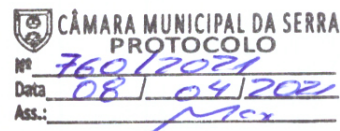




MUNICÍPIO DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO



**MENSAGEM Nº 27/2021.**

Serra, 08 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
**RODRIGO MÁRCIO CALDEIRA**  
Presidente  
Câmara Municipal da Serra/ES

Senhor Presidente,

Cientifiquei-me do **AUTÓGRAFO DE LEI nº 5.289, de 26 de março de 2021**, relativo ao PROJETO DE LEI nº 36/2021, de autoria do Vereador WELLINGTON BATISTA GUIZOLFE, com a seguinte ementa: **Dispõe sobre a divulgação dos medicamentos oferecidos gratuitamente pela Secretaria Municipal de Saúde no site da Prefeitura Municipal da Serra.**

Contudo, em que pese a nobre iniciativa do Ilustre Vereador proponente, comunico a Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LOM), **decidi opor VETO TOTAL ao referido Autógrafo de Lei**, em conformidade com o parecer da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (PROGER), o qual submeto à apreciação dos senhores membros da CÂMARA DE VEREADORES.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Palácio Municipal em Serra, em 08 de abril de 2021.

**ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL**  
Prefeito Municipal

Proc. nº 14424/2021

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES - CEP: 29176-100  
e-mail: dca@serra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/splautenticidade>  
com o identificador 360037003100380031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PROGER - PM  
Fls. 26

P. 14424/2021

**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**PARECER**

Processo nº. 14.424/2021

Órgão de origem: GP (Gabinete do Prefeito)

Assuntos: projeto de lei e divulgação da relação de medicamentos fornecidos

Senhor Diretor,

A Câmara de Vereadores encaminhou ao Chefe deste Poder Executivo o autógrafo de Lei nº. 5.289 de 26 de março de 2021, para sanção.

A lei determina que o Poder Executivo divulgue a relação de medicamentos fornecidos pela SESA (Secretaria Municipal de Saúde).

É o breve relatório.

Neste parecer, a constitucionalidade do projeto de lei é analisada para fins de sanção, sem os juízos da conveniência e oportunidade políticas desta.

Do ponto de vista formal, o Município tem autonomia, nos termos da Constituição (art. 18) e competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, Constituição).

No entanto, a iniciativa das leis que disponham sobre as atribuições das secretarias municipais é privativa do Prefeito, nos termos do art. 143, p.ú., V, da Lei Orgânica do Município de 5 de abril de 1990:





PROGER - PA  
Fls. 27

P.14424/21

**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Art. 143.** A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo único.** São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

Assim, quando tomada por vereador, a iniciativa da lei que disponha sobre as atribuições das secretarias municipais tem o vício da incompetência.

E a lei aprovada a partir de iniciativa com vício de incompetência é inconstitucional.

Nesse sentido, também, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, da qual se destaca o enunciado da Súmula 09:

É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Além desta, vale destacar ainda a ADI 0007687-68.2019.8.08.0000:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL N.º 6.047/2018 MUNICÍPIO DE VILA VELHA DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PROCEDER A PUBLICAÇÃO, NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL NA INTERNET, DA PROGRAMAÇÃO MENSAL DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO VÍCIO FORMAL - PRECEDENTES PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA RATIFICAR A LIMINAR DEFERIDA E DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITO *EX TUNC*.





PROGERA PM  
Fls. 2/

P. 10424/259

**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1. De acordo com a Constituição Estadual, em consonância com os preceitos da Carta da República, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que afete a organização administrativa.
2. O princípio da simetria/paralelismo estipula que as normas referentes ao processo legislativo também devem ser observadas pelos órgãos estaduais e municipais, em respeito aos artigos 25 e 29 da Constituição Federal.
3. Uma vez verificado do exame do direito sustentando na exordial, o vício de iniciativa quanto à lei municipal que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal de proceder a publicação, no site oficial da Prefeitura Municipal de Vila Velha na internet, da programação mensal de execução dos serviços públicos que menciona e outras providências, impõe-se o acolhimento do pedido inicial para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.047/2018, atribuindo-lhe efeito *ex tunc*, ratificando a medida liminar ao seu tempo concedida.
4. Ação julgada procedente.

E a ADI 0024208-25.2018.8.08.0000:

CONSTITUCIONAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 5.967/2018 MUNICÍPIO DE VILA VELHA/ES REGULAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS AFETAS À DIVULGAÇÃO DE LISTA DE MEDICAMENTOS LEI PROVENIENTE DA CÂMARA MUNICIPAL IMPOSSIBILIDADE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VÍCIO DE INICIATIVA AÇÃO JULGADA PROCEDENTE LIMINAR CONFIRMADA.

1 A Lei nº 5.967/2018, ao dispor sobre a divulgação de relação de medicamentos disponíveis e em falta na rede municipal de saúde, efetivamente amplia o espectro informativo a ser observado pelo Poder Executivo municipal e tende a demandar o elastecimento dispendioso e administrativo do ente público, o que apenas poderia ser objeto de deliberação por leis de iniciativa privativa do Prefeito.

2 Nessa perspectiva, flagrante a inconstitucionalidade formal da Lei nº 5.967/2018, por vício de iniciativa, porque originária da Câmara Municipal de Vila Velha, em insofismável usurpação de competência





PROGER PMS  
Fls. 29

P. 14424/20

**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

legislativa privativa do Prefeito, medida que encontra óbice no ordenamento jurídico Constitucional, bem como por violar o art. 17, *caput*, da Constituição Estadual, que afirma a interdependência (independência e harmonia) entre os Poderes.

3 Pedido inicial julgado procedente, de maneira a reconhecer a inconstitucionalidade da Lei nº 5.967/2018

Portanto, para fins de sanção, o projeto da Lei nº. 5.289 de 26 de março de 2021 é inconstitucional.

É o parecer.

Serra, 5 de abril de 2021.

Bernardo de Souza Musso Ribeiro

Procurador municipal

OAB/ES nº. 9.566

